



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
0024984-38.2026.8.19.0000

Embargante: IX INCORPORADORA, CONSTRUTORA,
URBANIZADORA E CORRETORA LTDA
Embargados: MARCIO VASCONCELLOS MARQUES SILVA JUNIOR e
CLARISSA OLIVEIRA VIDON
Relator: DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem: **Capital, 20ª Vara Cível**
Ação Originária: **0145974-26.2024.8.19.0001**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REJEITADO. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 50. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I – CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento dos autores, para incluir a empresa IX INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA no polo passivo da execução.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. Verificar a existência de omissão no acórdão em relação à ausência de requisitos do art. 50 do Código Civil para aplicação da desconsideração da pessoa jurídica.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3. Não se verifica omissão no acórdão embargado, que analisou de forma clara e fundamentada a controvérsia.

O Colegiado concluiu, com base no conjunto probatório, que estavam presentes os requisitos do art. 50 do CC para a desconsideração da pessoa jurídica.

A pretensão da embargante traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, configurando tentativa de rediscussão do mérito, o que é vedado na via estreita dos embargos de declaração.

IV – DISPOSITIVO: RECURSO REJEITADO.

ACÓRDÃO

Discutidos estes autos do recurso em epígrafe, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgá-lo, nos termos da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

VOTO

A embargante aponta a existência de vício no v. acórdão embargado, da espécie **omissão**.

A decisão é **omissa** quando deixa de apreciar qualquer dos pedidos, questões ou argumentos/fundamentos apresentados pela parte.

No caso de embargos declaratórios interpostos em face de acórdão, **tais pedidos, questões ou argumentos/fundamentos são aqueles expostos em sede de razões ou contrarrazões recursais**, não sendo correto apontar omissão por não apreciação de argumento/fundamento novo, não contido em referidas peças recursais.

Os doutrinadores José Miguel Garcia Medina e Tereza Arruda Alvim Wambier¹, afirmam que:

“[...] embora os declaratórios possam ter eventual efeito modificativo, não se admite a interposição deste recurso com o intuito de se pleitear a revisão do julgado, ainda que tenha havido mudança da jurisprudência existente a respeito da matéria que foi objeto da decisão. [...]”

¹ MEDINA José Miguel Garcia & WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Processo Civil Moderno – Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: Editora RT, 2ª tiragem, 2008, pg. 198.

Neste sentido se encontra a melhor e mais abalizada jurisprudência do E. STJ, como pode ser visto dos seguintes arestos:

"Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o artigo 535, do CPC, nem importa negativa de pretensão jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta". [STJ, 1ª Turma, Edcl no AgRg no REsp n. 550.711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki].

"Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou omissão contida no julgamento. Não se configurando quaisquer destas situações, os aclaratórios devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida." [STJ, 2ª Turma, Edcl no REsp n. 698.123-PR, Relator Ministro Castro Meira].

Reexaminando-se detidamente os autos, não se verifica, ao contrário do sustentado pela embargante, que padeça de quaisquer vícios, nem tampouco de erros materiais, que devessem ser sanados nesta estreita via recursal.

No caso concreto, não se verifica a alegada omissão em relação à ausência de requisitos do art. 50 do Código Civil para aplicação da desconsideração da pessoa jurídica.

O Colegiado examinou de forma clara e fundamentada a controvérsia posta nos autos, tendo expressamente considerado, que estavam presentes os requisitos do art. 50 do CC para a desconsideração da pessoa jurídica. Confira-se:

"O pedido de desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas executadas deve ser analisado à luz da teoria maior, na forma do art. 50, do Código Civil." (índex 51 - fl. 53)

"É fato incontroverso que a empresa agravada, IX INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, é a nova denominação da PDG Incorporadora, Construtora, Urbanizadora Ltda (índex 29 dos autos originários).

(...)

O que se percebe é que o grupo PDG criou nova marca, o que lhe permitiria livrar-se das dívidas oriundas do seu braço imobiliário, que entrou em recuperação judicial, fato que

caracteriza confusão patrimonial e desvio de finalidade, prejudicando os credores.” (índex 51 - fl. 54)

A conclusão adotada decorre do livre convencimento motivado do julgador, a partir da valoração conjunta das provas produzidas, não havendo falar em omissão a ser sanada.

Assim, o que se extrai dos embargos é mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que deve ser veiculado por meio de recurso próprio, e não pela estreita via dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Nos demais tópicos dos embargos, relacionados a eventual desacerto do julgado, lembre-se que análise equivocada dos meios de prova, aplicação indevida de normas e institutos jurídicos, enfim, *error in iudicando*, deve ser objeto de recurso próprio, por não se tratar de vício sanável pela estreita via dos embargos de declaração.

A conclusão a que se chega é de que a embargante pretende a modificação da essência do julgado, o que não é admissível em sede de embargos de declaração, conforme adverte o prof. HUMBERTO THEODORO JUNIOR²:

“O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que **não se proceda a um novo julgamento da causa**, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade, da contradição, ou ao suprimento da omissão.”

Conforme jurisprudência do E. STJ:

“É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no AREsp n. 918.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/08/2018; AgInt no REsp n. 1.567.495/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/08/2018; AgInt no AREsp n. 983.907/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 17/08/2018; e AgInt no AREsp n. 1.093.404/RJ, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/06/2018.” [voto proferido pelo Ministro Raul Araújo, no julgamento do REsp n. 1.823.458/RJ, j. 02/09/2019, DJe 03/10/2019].

²(in Curso de Direito Processual Civil, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 53ª ed., 2012, pág. 661).

Por tais razões, voto no sentido de **REJEITAR O RECURSO**, mantendo-se hígido o v. acórdão embargado.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Relator